TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004556-40.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1484/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 690/2016

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 134/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 08 de agosto de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Célia Aparecida dos Santos Matos, as testemunhas de acusação Douglas Rafael Picolli e Rogério Francisco da Silva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. O réu foi surpreendido dentro de um carro e já tinha separado os objetos. A qualificadora vem demonstrada no laudo existente nos autos e a causa de aumento de pena pelo repouso noturno foi demonstrada em razão do horário e pela facilidade da prática em razão do repousa das pessoas. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente e deverá ter sua pena aumentada, com início no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, foi apreendido dentro do veículo em flagrante delito. Sendo assim requeiro o afastamento da causa de aumento de pena por ausência de previsão legal, haja vista que foi imputado ao mesmo furto qualificado, que é incompatível à causa de aumento do repouso noturno. Esta circunstância deve ser sopesada na primeira fase da dosimetria haja vista que se aplicada na terceira fase acarretará analogia "in malam parte". Ademais, trata-se de furto ocorrido na via pública, não incidindo a referida causa de aumento, por esta razão. Requer, por fim, reconhecimento da atenuante da confissão, arrependimento pelo fato e a condição de vulnerabilidade em que o acusado estava inserido, a ser considerada como atenuante genérica. Quanto à tentativa requer que a pena seja diminuída em dois terços haja vista que o "iter criminis" foi interrompido em seu início, com o acusado ainda dentro do carro. Por fim, requer regime diverso do fechado, nos termos da Súmula 269. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, RG 30.281.107, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 03 de maio de 2016, por volta das 03h45, durante o repouso noturno, na Rua Dom Pedro II, em frente ao nº. 738, Centro, nesta cidade, tentou subtrair, para si, do interior do veículo Fiat Tipo 1.6 IE, placas CCW-5155-São Carlos-SP, ano modelo 1995, cor cinza, mediante rompimento de obstáculo, um par de alto falantes da marca Oxer, duas chaves de fenda/phillips, uma tesoura pequena e um alicate, avaliados globalmente

em R\$ 80,00 em detrimento de Celia Aparecida dos Santos Matos, apenas não logrando consumar o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ao avistar o veículo da vítima estacionado defronte ao numeral retromencionado, durante o repouso noturno, em horário em que a vigilância, inclusive na via pública, é diminuída, tratou de entortar sua porta, de molde adentrá-lo e de lá subtrair os bens acima reportados. Guardas Municipais passavam pelo local dos fatos em patrulhamento rotineiro, quando avistaram uma bicicleta de cor branca estacionada defronte o endereço em tela. Ante a cena incomum, os agentes desembarcaram de sua viatura, ao que, a seguir, notaram o veículo da vítima com sua porta entortada, bem como o réu em seu interior. Submetido o denunciado à busca, os guardas encontraram os bens da vítima acondicionados no interior da mochila que ele trazia consigo, justificando sua prisão em flagrante delito. Por fim, tem-se que logo após a detenção do denunciado, os agentes municipais entraram em contato com a vítima no endereco em tela, oportunidade em que ela admitiu a propriedade da res furtiva. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 47). Recebida a denúncia (página 64), o réu foi citado (página 107) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 113/114). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o afastamento da causa de aumento de pena por ausência de previsão legal, haja vista que foi imputado ao mesmo furto qualificado, que é incompatível à causa de aumento do repouso noturno e pelo fato ter ocorrido na via pública, requerendo, ainda, que a pena seja diminuída em dois terços pela tentativa haja vista que o "iter criminis" foi interrompido em seu início. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido no interior do carro da vítima, quando já tinha arrombado a porta do mesmo para poder penetrar. Já tinha removido e colocado de uma mochila que carregava os alto falantes instalados no veículo. A autoria é certa porque está bem confirmada nos depoimentos dos guardas municipais que foram ouvidos e também na confissão que o réu apresentou. A qualificadora do rompimento de obstáculo vem afirmada no laudo pericial de fls. 60/63. Além disso, para ter acesso ao interior do veículo e se apossar dos bens, o réu teve que romper um obstáculo para alcançar o seu objetivo, que no caso foi a abertura da porta, provocada mediante danos. No que respeita à majorante do repouso noturno, hoje não se questiona se a ação do agente ocorreu em imóvel ou na via pública, pois o objetivo da majorante é para os casos em que o furto venha a ser cometido em período noturno, quando há maior possibilidade do êxito da empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, que fica mais vulnerável à subtração quando esta acontece durante à noite. A questão principal a ser verificada é se esta causa de aumento deve incidir na figura do furto qualificado. A posição praticamente dominante é no sentido da não aplicação desta figura quando se trata de furto qualificado (RT's 547/355, 554/366, 583/385, 639/279, 657/306, 775/667). Neste sentido também decisões do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Penal, Recurso Especial. Furto Qualificado. Causa Especial de Aumento. Repouso noturno. Estabelecimento comercial. Impossibilidade (...) II - Entretanto, a causa especial de aumento de pena no repouso noturno é aplicado somente às hipóteses de furto simples, sendo incabível no caso do delito qualificado (Precedente)" (5ª Turma – REsp 940245/RS – Ministro Felix Fischer – j. 10.03.2008). Também: "(...) 2. O aumento de pena por ter sido o delito de furto praticado durante o repouso noturno não incide nos crimes qualificados. Nestes, as penas previstas já são superiores. (...) (STJ - HC 131.391/MA, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, J; 19/08/2010". É bem verdade que mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça, através da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu cabível a incidência da causa de aumento de pena pelo repouso noturno levando em conta que o mesmo tribunal passou a admitir a aplicação do privilégio no furto qualificado e assim não haveria razão para entendimento diferente em relação à causa de aumento pelo



repouso noturno (cf. HC 306.450-SP, julgado em 4/12/14). Apesar deste entendimento fico com a posição que entendo não ser aplicável o aumento de pena em comento para o furto qualificado, especialmente em caso como dos autos, que se tratou de furto tentado e de objetos de pequeno valor, no qual o réu será punido mais gravemente em razão da figura do rompimento de obstáculo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para afastar apenas a aplicação da majorante do repouso noturno. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, registrando diversas condenações por furto (fls. 90/91, 98/99, 100/101), demonstrando ser possuidor de personalidade distorcida para a prática de delitos patrimoniais, bem como comprometimento de sua conduta social, por se dedicar ao uso de droga, justifica-se que a pena seja estabelecida um pouco acima do mínimo, ficando a do furto em dois anos e seis meses de reclusão e onze diasmulta, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 102/103 e 132 - condenações que não foram consideradas na primeira fase), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Por fim, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, aqui verificando que o réu já tinha rompido o obstáculo, removido o objeto desejado e colocado na mochila que portava, imponho a redução de metade, tornando definitiva a punição em um ano e três meses de reclusão e cinco dias-multa, no valor mínimo. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO à pena de um (1) ano e três (3) meses de reclusão, em regime fechado, e cinco (05) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. A reincidência em crimes contra o patrimônio impõe que o regime seja o fechado, inclusive como resposta ao comportamento desregrado do réu, que vem insistindo na prática delituosa. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autorizo a devolução da bicicleta apreendida para familiar do réu, que pode ser irmão, destruindo os demais objetos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:
DEFENSOR:
RÉU:

M. M. JUIZ: